

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Estabelece critérios de extrafiscalidade tributária para as alíquotas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) incidentes sobre produtos alimentícios, visando desincentivar o consumo de gorduras hidrogenadas e açúcares em excesso, fomentar a produção de alimentos saudáveis, os derivados da agricultura familiar, e o desenvolvimento sustentável da cadeia do cacau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios de extrafiscalidade tributária para as alíquotas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) incidentes sobre produtos alimentícios, com o objetivo de desincentivar o consumo de gorduras hidrogenadas e açúcares em excesso, fomentar a produção de alimentos saudáveis, os derivados da agricultura familiar, e o desenvolvimento sustentável da cadeia do cacau.

Art. 2º As alíquotas do IPI constantes da TIPI, incidentes sobre produtos alimentícios industrializados que contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada (gordura trans) ou açúcar adicionado acima dos limites estabelecidos pela autoridade sanitária, ficam acrescidas em 50% (cinquenta por cento) sobre o percentual vigente.

Art. 3º Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas do IPI constantes da TIPI, para produtos considerados saudáveis e de alto valor nutricional, conforme regulamentação, observando-se os seguintes critérios específicos:



I – chocolates e preparações alimentícias contendo cacau, que possuam teor de manteiga de cacau igual ou superior a 35% (trinta e cinco por cento), desde que isentos de gorduras hidrogenadas;

II – produtos oriundos da agricultura familiar ou de pequenos produtores rurais, devidamente certificados nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º O Poder Executivo atualizará a TIPI para refletir os novos percentuais estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa se fundamenta no princípio constitucional que determina (art. 153, § 3º, IV) que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) deve ser seletivo em função da essencialidade dos produtos, permitindo a variação de alíquotas em função da saudabilidade das mercadorias oferecidas ao consumidor.

O Brasil enfrenta um aumento alarmante nas doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), como obesidade e diabetes, diretamente ligadas ao consumo excessivo de açúcares e gorduras hidrogenadas.

Ao elevar a tributação de produtos nocivos, buscamos desincentivar o consumo e, simultaneamente, compensar os custos que essas enfermidades impõem ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Por outro lado, o incentivo aos produtos saudáveis é estratégico. O caso do chocolate é emblemático, pois o Brasil é um grande produtor de cacau, mas grande parte da indústria utiliza substitutos de baixo custo (gorduras vegetais) em vez da manteiga de cacau. Ao reduzir o IPI para chocolates com mais de 35% de manteiga de cacau, estimulamos o consumo de um produto com propriedades antioxidantes reais e livre de gorduras trans.

A proposta pode promover o fortalecimento de fábricas nacionais (grandes e pequenas) que investem em qualidade e valorizar o



agricultor familiar e o produtor de cacau, que passam a ter uma demanda maior e mais qualificada por seus produtos.

Dessa forma, a medida não possui apenas um viés arrecadatório, mas atua como uma ferramenta de indução de comportamento para uma sociedade mais saudável e uma economia mais justa e sustentável

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado THIAGO FLORES

